

moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

Está contido no art. 30 da Lei nº 8.666/1993 um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica, vejamos:

*“Art.30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)”

Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Resta cristalino que a Lei de Licitações exige somente a indicação/declaração do pessoal técnico, não mencionando a obrigatoriedade de apresentação de documentos pessoais e diplomas de especialidades, o que poderiam ser exigidos no ato da contratação.

